

MUNICÍPIO DE PAREDES**Edital n.º 478/2025**

Sumário: Aprova o Regulamento Municipal de Isenção/Redução de Derrama.

Regulamento Municipal de Isenção/Redução de Derrama

José Alexandre da Silva Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Paredes, torna público que, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo n.º 139, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, publica-se o Regulamento Municipal de Isenção/Redução de Derrama, aprovado em Sessão Ordinária da Assembleia Municipal, realizada no dia 26 de fevereiro de 2025, mediante proposta da Câmara Municipal do dia 13 de fevereiro de 2025.

Cumpridos que estão os requisitos legalmente exigidos, o Regulamento entrará em vigor no dia seguinte após a sua publicação, ficando posteriormente disponível na página eletrónica da autarquia, em www.cm-paredes.pt

6 de março de 2025. — O Presidente da Câmara, Alexandre Almeida, Dr.

Projeto de Regulamento para o Reconhecimento da Isenção/Redução de Derrama**Nota justificativa**

A consagração da autonomia e autodeterminação financeira das autarquias locais encontra-se preceituada no artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), onde se prevê a repartição dos recursos públicos entre Estado e Autarquias, a arrecadação de receitas e a gestão patrimonial própria. Neste seguimento, tornou-se essencial a instituição de regras relativas a esta liberdade financeira, o que veio a acontecer com a aprovação da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI) e que tipifica no seu artigo 14.º, o conjunto das receitas municipais, em particular na alínea c), a cobrança da derrama (Imposto Municipal que incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas), cuja tramitação obedece ao disposto no artigo 18.º, do mesmo diploma legal.

Deste modo, e com base nos princípios fundamentais elencados no n.º 2 do artigo 3.º do RFALEI, em particular, o princípio da legalidade, o princípio da estabilidade orçamental e o princípio da autonomia financeira das autarquias locais, conjugado com a contexto económico e financeiro que o nosso país atravessa e que deixará marcas profundas nas famílias e nas empresas, os municípios possuem as ferramentas necessárias para implementar medidas de estímulo à instalação de novas empresas e ao reforço da estrutura empresarial existente, com vista ao incentivo da atividade económica local.

Considerando a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local e ao abrigo do disposto no n.º 22 do artigo 18.º do RFALEI a “assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama”. Para materializar a aplicação desta medida de apoio ao tecido empresarial, a Câmara Municipal de Paredes aprova o “Regulamento para o Reconhecimento da Isenção de Derrama”, nos termos do artigo 241.º da CRP e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O projeto de regulamento foi objeto de consulta pública pelo prazo de 30 dias, de harmonia com o determinado no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) (*Diário da República* n.º 241/2024, Série II de 2024-12-12).

Assim, a Assembleia Municipal de Paredes, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea g) do n.º 1, do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal do dia 13/02/2025, o “Regulamento para o Reconhecimento da Isenção de Derrama”, em sessão ordinária realizada no dia 26/02/2025.

Artigo 1.º**Objeto**

1 — O presente Regulamento tem por objeto a definição dos critérios e procedimentos a seguir para o reconhecimento da isenção ou de taxas reduzidas de derrama no Município de Paredes.

2 — As isenções ou reduções a atribuir no âmbito do presente Regulamento não prejudicam os benefícios fiscais reconhecidos ao abrigo de outros regimes legais.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas coletivas que reúnam os requisitos estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º do presente Regulamento.

Artigo 3.º**Condições Gerais de Acesso**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguintes o direito à isenção da derrama é reconhecido de forma automática pela Autoridade Tributária a todas as empresas que se enquadrem nos artigos 4.º e 5.º do presente Regulamento.

2 — A isenção prevista no presente Regulamento só poderá ser concedida às pessoas coletivas que tiverem a sua situação tributária e contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e da Segurança Social, bem como, perante o Município.

Artigo 4.º**Sujeitos**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, os sujeitos passivos da derrama, para efeito de aplicação do presente Regulamento são os residentes em território do concelho de Paredes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes que tenham estabelecimento estável neste território.

2 — Quando a mesma entidade tem sede num Município e direção efetiva noutro, a entidade deve ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva.

3 — Sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a 50.000 euros, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

Artigo 5.º**Isenção**

1 — Ficam isentas de derrama, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas (IRC), todas as empresas, de qualquer setor de atividade, cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse 150.000 euros e que tenham mantido os postos de trabalho.

2 — As condições e critérios de isenção de derrama previstos no número anterior podem ser alterados, anualmente, ou serem criadas outras condições e critérios, mediante aprovação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal.

Artigo 6.º**Limites aplicáveis**

1 — A isenção de derrama estabelecida nos termos do n.º 1 do artigo anterior, é concedida por um período de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 73/20213, de 3 de setembro, na sua atual redação.

2 — Os benefícios fiscais referidos no número anterior, estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios *de minimis*, previstas no Regulamento EU n.º 2023/2831, de 13 de dezembro).

Artigo 7.º**Incumprimento**

1 — A inobservância dos requisitos de que depende o reconhecimento do direito à isenção da derrama nos termos previstos no presente Regulamento, posteriormente à concessão da mesma e por motivos imputáveis aos interessados, determina a caducidade do benefício fiscal concedido e a exigibilidade de todos os montantes que seriam devidos caso aquele direito não tivesse sido reconhecido ou o reconhecimento não tivesse sido renovado.

2 — Nos casos referidos no número anterior, caberá à Autoridade Tributária e Aduaneira promover os consequentes atos tributários de liquidação nos termos previstos na lei.

Artigo 8.º**Omissões e dúvidas**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser solucionadas pelo recurso aos critérios legais de interpretação ou integração de lacunas serão analisadas e decididas pelo Presidente da Câmara Municipal de Paredes.

Artigo 9.º**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, nos termos do disposto no artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo.

318783037